

02-04-19

SEB

=====

108 TC-006845.989.16

Prefeitura Municipal: Peruíbe.

Exercício: 2017.

Prefeito: Luiz Maurício Passos de Carvalho Pereira.

Advogado: Adelson Paulo (OAB/SP nº 156.124).

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

=====

EMENTA: CONTAS MUNICIPAIS. ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS OBSERVADOS. DÉFICIT FINANCEIRO EM PATAMAR TOLERÁVEL. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL.

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, art. 212	26,12%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, art. 21, caput e §2º	100%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII	90,19%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, “b”	52,29%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, art. 77, III	30,30%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, art. 29-A, §2º, I	4,19%	7%
Execução Orçamentária – R\$ 3.762.512,79	1,74% - Superávit	
Resultado Financeiro – (R\$ 15.124.261,39)	Déficit	
Precatórios	Regular	
Remuneração dos agentes políticos	Regular	
Encargos Sociais (INSS, PASEP, FGTS, Previdência Própria e Parcelamentos)	Regulares	
Investimentos + Inversões Financeiras: RCL	0,78%	

ATJ: Favorável

MPC: Favorável

SDG: -

1. RELATÓRIO:

1.1 Versam os autos sobre as contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUÍBE**, exercício de 2017.

1.2 Referido Município recebeu fiscalização concomitante, nos termos dispostos no TC-A-023486/026/10, Ordem de Serviço nº 01/2012 (item 1.3.2) e §1º do artigo 1º da Resolução nº 01/2012.

A análise relativa aos períodos de janeiro a abril e de maio a agosto de 2017 constam dos eventos 46.17 e 69.31 respectivamente, e foram apontadas falhas nos seguintes itens: “Controle Interno”; “Ouvidoria”; “Ensino”; “Fiscalizações Ordenadas”; “Pregão Presencial nº 08/2017”; “Acompanhamento da Saúde 2017 – Fiscalização sobre o Programa Municipal de Controle da Dengue”; “Almoxarifado de Medicamentos”; “Bens Patrimoniais”; “Elevador da Prefeitura Municipal de Peruíbe”; e “Entrega da Declaração de Bens – Lei Federal nº 8.429/1992”.

O Senhor Prefeito foi devidamente notificado (eventos 57.1 e 77.1) acerca dos respectivos relatórios de acompanhamentos realizados, disponíveis no processo eletrônico para ciência e providências cabíveis visando à regularização das falhas apontadas.

1.3 O relatório da fiscalização *in loco* realizada pela Unidade Regional de Santos – UR-20 (evento 89.46) apontou as seguintes ocorrências:

A.1.1. Controle Interno:

- O Controle Interno não editou o relatório periódico pertinente ao 1º quadrimestre;

- As medidas tomadas pelo Prefeito em relação ao Relatório do Controle Interno pertinente ao 2º quadrimestre se restringiram a dar ciência e conhecimento aos departamentos competentes;

- A Comissão de Controle Interno queixou-se da limitação das funções desempenhadas por ela, não tendo exercido, de maneira efetiva, suas atribuições no exercício.

A.2. IEGM – I-Planejamento – Índice C:

- Falhas relativas ao planejamento impactando na efetividade da gestão municipal.

A.2.1. Estatuto da Pessoa com Deficiência:

- Desatendimento à Lei Federal nº 13.146/2015.

B.1.1. Resultado da Execução Orçamentária:

- A Prefeitura contabilizou em 02-01-17 o valor de R\$38.959,85 recebido em 29-12-16 a título de devolução dos rendimentos auferidos em aplicações financeiras no exercício de 2016 pela Câmara Municipal, em detrimento do princípio da evidenciação contábil.

B.1.2. Resultados Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial:

- O superávit orçamentário não foi suficiente para reverter o déficit financeiro do exercício anterior.

B.1.3. Dívida de Curto Prazo:

- A Prefeitura não possui recursos disponíveis para o total pagamento de suas dívidas de curto prazo, registradas no Passivo Financeiro, sendo constatado que o índice de liquidez imediata é de 0,83.

B.1.5. Precatórios:

- O Balanço Patrimonial não registra corretamente o valor das dívidas de precatórios.

B.1.6. Encargos:

- Reconhecimento de dívida, e sua devida inscrição em Dívida Fundada, de pagamentos realizados em 2016 à empresa Penascal Engenharia e Construção Ltda., no valor de R\$ 1.034.438,21, desprovidos do referido registro contábil e das respectivas retenções de INSS;

- Em 2016 foram retidos R\$ 989.241,96 referente a pagamentos a empresas prestadoras de serviços para posterior recolhimento ao INSS, contudo, a Prefeitura deixou de transferir os recursos à Previdência Social.

B.1.8.1. Despesa de Pessoal:



- Inclusão de despesas com gastos de pessoal no valor de R\$11.140.185,67 no 3º quadrimestre, decorrente da contratação de profissionais da saúde mediante Recibo de Pagamento Autônomo.

B.1.10. Subsídios dos Agentes Políticos:

- Não foram apresentadas as declarações de bens, nos termos da Lei Federal nº 8.429/1992.

B.2. IEGM – I-Fiscal – Índice B:

- Falhas relativas ao aspecto fiscal impactando na efetividade da gestão municipal.

B.3.1. Bens Patrimoniais:

- Inexistência do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB para diversos imóveis ocupados pela Prefeitura, contrariando o artigo 10 do Decreto Estadual nº 56.819/2011;

- A sede da Prefeitura, além de não contar com o AVCB, não possui sinalização de emergência adequada e carece de equipamentos de prevenção à incêndio;

- Não foram elaborados todos os Termos de Responsabilidade;

- Não foi realizado o levantamento geral dos bens móveis e imóveis, conforme disposição contida no artigo 96 da Lei Federal nº 4.320/64;

- Nem todos os bens imóveis possuem escrituras públicas disponíveis.

B.3.2. Elevador da Prefeitura Municipal de Peruíbe:

- O elevador do Paço Municipal empregado no eventual transporte de pessoas portadoras de necessidade especial continua em condições precárias de uso e sem a devida manutenção, contrariando o que determina a Lei de Acessibilidade (Lei Federal nº 10.098/2000).

C.2. IEGM – I-Educ – Índice C+:

- Falhas relativas à gestão dos serviços municipais impactando na efetividade das políticas públicas.

C.3. Fiscalizações Ordenadas – Merenda Escolar e Obras:

Merenda Escolar – Escola Municipal Professora Rozângela Anunciada da Silva:

- A nutricionista não se encontrava no local durante o preparo das refeições;
- Não foram emitidos o Alvará/Licença de Funcionamento e/ou Relatório de Inspeção de Boas Práticas pela Vigilância Sanitária;
- Refeitório com piso danificado;
- O espaço do refeitório é utilizado durante os intervalos das aulas e também são ministradas as atividades recreativas;
- Não são aplicados testes de aceitabilidade junto aos alunos que recebem a merenda;
- Unidade escolar não conta com o AVCB;
- Esporadicamente há empréstimos de itens das merendas entre as escolas;
- No local não há termômetro para realizar a aferição da adequação da temperatura aos parâmetros de armazenamento de produtos congelados;
- A cozinha se encontra com o piso danificado e com infiltrações nas paredes;
- Segundo as funcionárias da empresa contratada, persiste o problema no encanamento de esgoto;
- Ausência de crachás de identificação pelas funcionárias da empresa contratada;
- Bebedouro do refeitório com fiação solta e exposta, colocando as crianças em risco.

Obras – Construção da Creche Pró-Infância – Espaço Educativo Infantil no Balneário Santa Izabel:

- A contratada não mantém no local da obra preposto aceito pela Administração para representá-la, tampouco o Livro de Ordem atualizado (Ato Normativo CREA nº 06/12);

- Não foi montado canteiro de obras. Os funcionários utilizam as instalações sanitárias de um comércio (bar) nas proximidades;

- O preposto da contratada não participa da execução contratual;

- Não há Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, específica para esta obra, do fiscal responsável pelo acompanhamento da execução. Apresentado somente o Registro de Responsabilidade Civil da arquiteta e urbanista;

- O cronograma físico-financeiro apresentado em 12-04-18 não possui data de emissão e detalhamento suficiente e necessário que possibilite a verificação da adequada distribuição de serviços e custos, bem como de seu devido cumprimento;

- A placa de identificação da obra não foi atualizada e continua indicando o término dos trabalhos em 21-05-17.

D.3. Fiscalizações Ordenadas – Programa de Saúde da Família:

- Banheiros sem janelas e não foram realizadas obras para a instalação de sistemas adequados de ventilação;

- Ausência do AVCB e do Alvará da Vigilância Sanitária;

- Mamógrafo novo recebido pelo AME em 30-12-15 ainda não foi posto em funcionamento;

- Aparelho de raio-x da UPA inoperante e se deteriorando;

- Nas unidades médicas não são realizados diversos exames e consultas, inclusive os de mamografia;

- O tempo de espera de um município para agendamento de consultas supera 90 (noventa) dias (Ex: Especialidade de Pneumologia pode levar dezoito anos para ser viabilizada);

- Na sala em que o único equipamento de raio-x se encontra em funcionamento foram constatadas as seguintes irregularidades: poltronas em péssimo estado de conservação; porta de entrada deteriorada e com a maçaneta destruída; buracos no forro; fios e instalações elétricas aparentes e remendadas; sujeira nas paredes e chão; “chassis” de raio-x defeituosos; ventilador sujo; porta-detergente desativado e com fungos; pia enferrujada e suja; equipamento de revelação antigo; luvas descartáveis sobre o chão; cadeiras quebradas, caixas de papelão em desuso; e sacos de lixo dispostos pelos corredores.

D.4. Licitações e Contratos:

- Pregão Presencial nº 16/2017 – Processo Administrativo nº 12.615/2016 – Centermedi Comércio de Produtos Hospitalares Ltda. (Registro de Preços para aquisição de medicamentos) : Exigência de Índice de Endividamento igual ou inferior a 0,50, contrariando jurisprudência desta E. Corte (TC-031399/026/10 e 000905.989.13-3).

E.1. IEGM – I-Amb – Índice B:

- Falhas relativas à gestão dos serviços municipais impactando na efetividade das políticas públicas.

F.1. IEGM – I-Cidade – Índice B:

- Falhas relativas à gestão dos serviços municipais impactando na efetividade das políticas públicas.

F.2. Licitações e Contratos:

- Pregão Presencial nº 08/2017 – Processo Administrativo nº 1.729/2017 – A3 Terraplenagem e Engenharia Ltda. no valor de R\$17.399.952,00 (Registro de Preços para locação de máquinas e equipamentos com fornecimento de operadores, motoristas e combustível): Alteração no item 6.3.3.2 sem a

devida publicação e novo prazo para abertura das propostas, em desatendimento ao disposto no artigo 21, §4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

G.1.1. A Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transparência Fiscal:

- Mau funcionamento dos sites da Prefeitura;
- Não foi divulgado, em meio eletrônico, o Relatório de Gestão Fiscal Consolidado;
- O Relatório da Gestão Fiscal do 2º quadrimestre não foi assinado pela autoridade responsável pelo Controle Interno;
- O Anexo 8 – Demonstrativos das Receitas e Despesas – MDE (Ensino) e o Anexo 12 – Demonstrativos das Receitas e Despesas ASPS (Saúde) do Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO) não foram publicados em conformidade com os modelos estabelecidos pela 7ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais.

G.2. Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP:

- Ausência de fidedignidade de informações encaminhadas ao Sistema AUDESP.

G.3. IEGM – I-Gov TI – Índice C+:

- Falhas relativas à gestão dos serviços municipais impactando na efetividade das políticas públicas.

H.1. Denúncias/Representações/Expedientes:

- TC-013701.989.17-0 (Procedente); TC-014398.989.17-8 (Improcedente); TC-021304.989.17-1 e TC-014966.989.17-0 (Parcialmente Procedentes).

H.2. Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal:

- Desatendimento às recomendações deste E. Tribunal.

1.4 Subsidiaram as contas os seguintes expedientes:

a) TC-013701.989.17: Trata-se de representação encaminhada pela empresa Dupatri Hospitalar Comércio Importação e Exportação Ltda. sobre supostas irregularidades praticadas pela Prefeitura no Pregão Presencial nº 16/2017 objetivando a aquisição de medicamentos, tendo em vista que a exigência de comprovação de índice de endividamento do edital se mostra inadequada para avaliar a situação financeira das empresas do ramo.

A Fiscalização (item D.4) concluiu pela procedência da representação, pois a aceitação de índices econômicos mais favoráveis e condizentes com esse mercado visam a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa para a administração. A respeito, citou julgados desta E. Corte sobre o assunto (TC-031399/026/10 e TC-000905.989.13-3).

b) TC-014398.989.17 e TC-021304.989.17: Trata-se de representações encaminhadas pela empresa Mongue Proteção ao Sistema Costeiro comunicando possíveis ilegalidades quanto à celebração de Termo de Colaboração entre a Prefeitura e a Associação de Estudantes de Peruíbe.

A Fiscalização (item H.1) concluiu pela procedência parcial dos fatos narrados no TC-021304.989.17, no que se refere às ausências de comprovações dos pagamentos referentes a serviço de contabilidade no mês 06/2017, bem como pagamentos referentes a aulas das modalidades Surf e Jiu-Jitsu em desacordo com o plano de trabalho. Quanto ao TC-014398.989.17, considerou improcedentes as alegações apontadas.

c) TC-014966.989.17: Trata-se de expediente encaminhado pela empresa Mongue Proteção ao Sistema Costeiro sobre possíveis irregularidades cometidas pela Prefeitura no Pregão Presencial nº 08/2017 objetivando a locação de máquinas e equipamentos com fornecimento de operadores, motoristas e combustível.

A Fiscalização (item F.2) concluiu pela procedência parcial dos fatos narrados no que se refere à alteração do edital sem que houvesse a devida publicação e concessão de novo prazo para abertura das propostas, em descumprimento ao disposto no artigo 21, §4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

d) TC-001010.989.19: Trata-se de Ofício nº 070/2019 – EXPPGJ encaminhado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, por meio do DD. Procurador Geral de Justiça Doutor Gianpaolo Poggio Smanio, com cópia do Ofício nº 302/2018 da Promotoria de Justiça de Peruíbe, subscrito por sua DD. Promotora Doutora Maria Carolina da Rocha Medrado, que solicita informações acerca da existência de procedimento versando sobre irregularidades em cargos em comissão na Prefeitura de Peruíbe nos últimos exercícios, a fim de instruir o Inquérito MP nº 14.0375.0001249/2017-9.

Em consulta ao relatório da Fiscalização (item B.1.9), verifico ter a instrução apurado que no exercício foram nomeados 51 (cinquenta e um) servidores para cargos em comissão, cujas atribuições possuem características de direção, chefia e assessoramento (artigo 37, V, da CF), sendo as mesmas definidas através da Lei Complementar municipal nº 226, de 16-12-16 (evento 89.27, arquivo 25), contudo, não há exigência de qualquer requisito de escolaridade. Registro que referida falha já foi objeto de apontamento nas contas dos exercícios de 2015 e 2016 (ainda não transitadas em julgado), não tendo a Municipalidade tomado as devidas providências regularizadoras. Processo arquivado.

1.5 Regularmente notificada (eventos 96.1 e 102.1), a PREFEITURA MUNICIPAL DE PERUÍBE apresentou justificativas (eventos 109.1/109.26). Sustentou, em síntese:

A.2. IEGM – I-Planejamento – Índice C:

Em que pese não haver cargo específico de analista/técnico de planejamento e orçamento, a estrutura da Secretaria de Planejamento, com muito esforço, consegue bem executar seu mister, sendo certo que a criação de novos cargos pode não ser aconselhável para municípios de médio porte, como é o caso de Peruíbe.

Durante o primeiro semestre, foram realizadas diversas audiências públicas visando elaborar o Plano Plurianual 2018-21, em processo conjunto com a revisão do Plano Diretor. Além das audiências, a Prefeitura

divulgou consulta pública via internet para que a população manifestasse suas contribuições visando alterações na Lei do Plano Diretor.

Houve a promulgação da Lei nº 3.597, de 06-04-18, que em seu artigo 27 acrescentou o Departamento Municipal da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida, em cumprimento à Lei Federal nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

B.1.6. Encargos:

Houve parcelamento da dívida com a empresa Penascal Engenharia e Construção Ltda., e todos os pagamentos se encontram rigorosamente em dia, vencendo a última em janeiro de 2019. O valor devido ao INSS das notas fiscais correspondeu a R\$ 11.053,97, quitado integralmente no exercício. Quanto à contabilização, a mesma ocorreu em 2017. Sobre o assunto, foi aberto o Processo Administrativo nº 2.393/1/2017, com cópia encaminhada ao Ministério Público.

O valor devido ao INSS de R\$ 989.241,96 dos prestadores de serviço no exercício de 2016 começou a ser quitado em 2018, respeitando a disponibilidade financeira da Municipalidade, conforme cópia anexa dos comprovantes (evento 109.15).

B.1.8.1. Despesa de Pessoal:

É indevida a inclusão dos gastos com a contratação de prestadores de serviços médicos, pagos através de Recibo de Pagamento Autônomo – RPA, no índice de despesa de pessoal, uma vez que se admite a utilização do credenciamento destes como hipótese especial de inexigibilidade de licitação, nos termos do disposto nos artigos 5º, caput, e 26, parágrafo único, ambos da Lei Federal nº 8.666/93, sendo adotado em caráter suplementar. Na Ação Civil Pública nº 0010103-70.2016.5.15.0064 interposta pelo Ministério Público do Trabalho, homologada em 30-06-16, ficou acordado que o Município assumiria a obrigação de não terceirizar serviços inerentes às suas atividades finalísticas, salvo nos casos excepcionais (evento 109.22). No entanto, houve a abertura de processo licitatório objetivando a contratação de

empresa especializada para elaboração de um novo concurso público para o preenchimento dos cargos de médicos.

B.2. IEGM – I-Fiscal – Índice B e C.2. IEGM – I-Educ – Índice C+:

Providências foram tomadas visando regularizar cada um dos apontamentos da Fiscalização.

C.3. Fiscalizações Ordenadas – Merenda Escolar e Obras:

Merenda Escolar – Escola Municipal Professora Rozângela Anunciada da Silva:

As nutricionistas do quadro técnico são integrantes da empresa prestadora de serviços e supervisionam as unidades escolares de sua rota de forma periódica, sendo desnecessária a permanência das mesmas em tempo integral, em cumprimento à Portaria CRN 3 nº 306/20160. Também possuem crachá para averiguação, mas não portam o acessório durante o trabalho na cozinha para não comprometer às boas práticas.

A gestão da alimentação escolar é terceirizada, sendo que o contrato prevê o pagamento da refeição por aluno. Os itens em estoque podem ser remanejados conforme a necessidade, desde que não haja comprometimento do serviço.

Os documentos referentes ao Alvará/Licença de Funcionamento e/ou Relatório de Inspeção de Boas Práticas foram solicitados ao Departamento de Vigilância Sanitária.

As demais impropriedades serão sanadas com a reforma da escola, sendo que o projeto se encontra em fase de elaboração.

Obras – Construção da Creche Pró-Infância – Espaço Educativo Infantil no Balneário Santa Izabel:

Referidos apontamentos foram encaminhados às Secretarias de Obras e de Planejamento para que promovam as adaptações necessárias.

D.3. Fiscalizações Ordenadas – Programa de Saúde da Família:

Atualmente a AME conta com três cardiologistas e o serviço de plantão médico é terceirizado, uma vez que inexistem profissionais suficientes no quadro da Prefeitura para atender a demanda, o que será solucionado com a realização de novo concurso público, previsto para o ano corrente.

O aparelho de raio-x da UPA ainda não se encontra em funcionamento, porém a sala já foi adequada para retomada do mesmo.

O serviço de emergência odontológica na UPA atualmente funciona 12h diárias, inclusive aos finais de semana e feriados, bem como foram retomados os exames de mamografia, testes oftalmológicos e também as consultas, sendo reduzida a demanda reprimida. Quanto às especialidades vascular, neuro adulto e endocrinologia, não existem médicos concursados e o Município não vem obtendo êxito em localizar profissionais.

As demais irregularidades foram sanadas.

D.4. Licitações e Contratos:

- Pregão Presencial nº 16/2017: A exigência de índice de endividamento inferior a 0,50 (adequada ou não) consta do próprio Manual deste E. Tribunal. No entanto, não houve cerceamento na competição, tendo em vista o credenciamento de 15 (quinze) empresas na sessão pública.

E.1. IEGM – I-Amb – Índice B:

Providências estão sendo tomadas visando à contratação da empresa concessionária para operar os serviços de água e esgoto, bem como a elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico.

O Município não está habilitado junto ao CONSEMA, pois ainda não dispõe de técnicos próprios ou em consórcio, compondo uma equipe interdisciplinar, em número compatível com as demandas provenientes do exercício de licenciamento e de sistema de fiscalização ambientais que garanta o cumprimento das exigências. Entretanto, a Lei nº 3.597, de 06-04-18, propôs alterações no sistema administrativo e, entre outras, criou a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Agricultura redefinindo, com isso, estratégias, diretrizes e metas do governo quanto à gestão ambiental municipal.

A coleta seletiva de resíduos sólidos está sendo tratada em processo licitatório objetivando a contratação de empresa para a prestação de serviços.

F.2. Licitações e Contratos:

Pregão Presencial nº 08/2017: A respeito da ausência de nova publicação e concessão de prazo, é relevante destacar que se trata de pedido de prova de regularidade fiscal, ou seja, uma certidão positiva com efeito de negativa, logo, tal ajuste não altera a proposta.

G.3. IEGM – I-Gov TI – Índice C+:

Realmente, não existe contratação de desenvolvimento de software personalizado e exclusivo para o Município.

Especificamente na área de TI, não existem iniciativas para a capacitação em novas tecnologias, o que certamente permitiria um melhor atendimento nas soluções.

Encontra-se em andamento a elaboração do Plano Diretor de Tecnologia de Informação e Comunicações.

1.6. Instada, a **Unidade de Economia da Assessoria Técnico-Jurídica** (evento 121.1) verificou que o déficit financeiro apurado representou menos de um mês de arrecadação, demonstrando equilíbrio, motivo pelo qual se manifestou pela emissão de **parecer favorável** às contas.

A **Unidade Jurídica** (evento 121.2) entendeu passíveis de relevação as falhas concernentes à empresa Penascal, à retenção do INSS devido aos prestadores de serviços e aos Pregões Presenciais nºs 08 e 16/2017, em virtude das providências regularizadoras adotadas pela Municipalidade.

Propôs a tramitação individualizada dos expedientes TC-013701.989.17, TC-021304.989.17 e TC-014966.989.17, além do arquivamento do TC-014398.989.17, considerado improcedente pela Fiscalização.

Assim, concluiu sua manifestação pela emissão de **parecer favorável**, sendo acompanhada por sua **Chefia** (evento 121.3).

1.7. De igual modo o **Ministério Público de Contas** (evento 126.1). No entanto, propôs a abertura de autos próprios para tratar do Pregão Presencial nº 08/2017 (A3 Terraplenagem e Engenharia Ltda. no valor de R\$ 22.559.496,00), bem como o encaminhamento de ofício à Secretaria da Receita Federal do Brasil noticiando as irregularidades apuradas no acordo firmado com a empresa Penascal Engenharia e Construção Ltda., especialmente no que concerne às retenções das contribuições devidas à Seguridade Social no montante de R\$989.241,96, promovidas no exercício de 2016, as quais deixaram de ser recolhidas.

1.8. Pareceres anteriores:

2014 – **Favorável** (TC-000317/026/14 – de minha Relatoria, DOE de 28-09-16).

2015 – **Desfavorável**¹ (TC-002409/026/15 – Relator E. Conselheiro Substituto ANTONIO CARLOS DOS SANTOS, DOE de 14-09-17). Pedido de Reexame Conhecido e Não Provido (Relator E. Conselheiro Substituto JOSUÉ ROMERO, DOE de 31-01-19).

2016 – **Desfavorável**² (TC-004367.989.16 – Relator E. Conselheiro DIMAS RAMALHO, DOE de 31-01-19).

1.9 Dados Complementares:

a) Receita *per capita* do Município em relação ao Estado e à média dos demais Municípios Paulistas:

¹ Extrapolação do Limite de Despesa com Pessoal (56,99%); Déficit Orçamentário de R\$ 27.840.250,32 (14,40%) e Financeiro de R\$ 41.565.305,02.

² Extrapolação do Limite de Despesa com Pessoal (55,27%); Déficit Orçamentário de R\$ 6,74 milhões (3,25%) e Financeiro de R\$ 33,48 milhões; Descumprimento do artigo 73, VI, "b", da Lei Federal nº 9.504/97 (Despesa com Publicidade); Recolhimentos insuficientes dos Precatórios e Encargos; Aplicação dos Recursos do FUNDEB de apenas 97,12%; e Irregularidades nos pagamentos dos subsídios dos agentes políticos.

Peruíbe	2014	2015	2016	2017
Habitantes	62.307	62.977	63.609	64.248
Receita Arrecadada	184.516.324,31	193.386.376,87	207.632.524,00	215.906.521
[A] Receita Per Capita no Município	2.961,41	3.070,75	3.264,20	3.360,52
[B] Receita Per Capita no Estado	2.686,80	2.797,86	2.950,97	3.031,41
[C] Receita Per Capita média dos Municípios	3.316,01	3.320,70	3.570,57	3.615,62
[A] / [B] (em %)	110%	110%	111%	111%
[A] / [C] (em %)	89%	92%	91%	93%

Fonte: AUDESP

b) Resultado da Execução Orçamentária nos últimos exercícios:

EXERCÍCIOS	2014	2015	2016	2017
(Déficit)/Superávit	(2,22%)	(14,40%)	(3,25%)	1,74%

c) Indicadores de Desenvolvimento:

Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB)

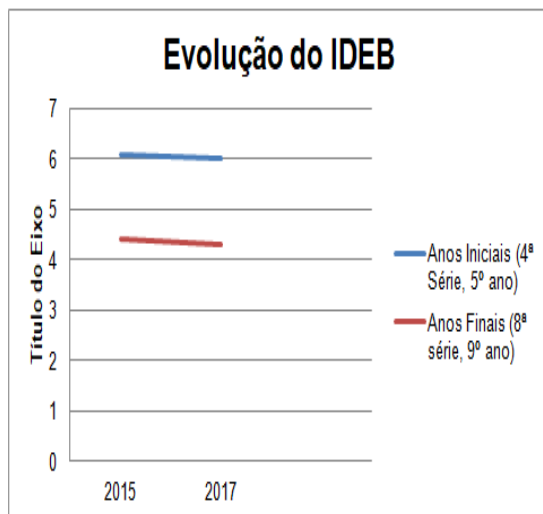
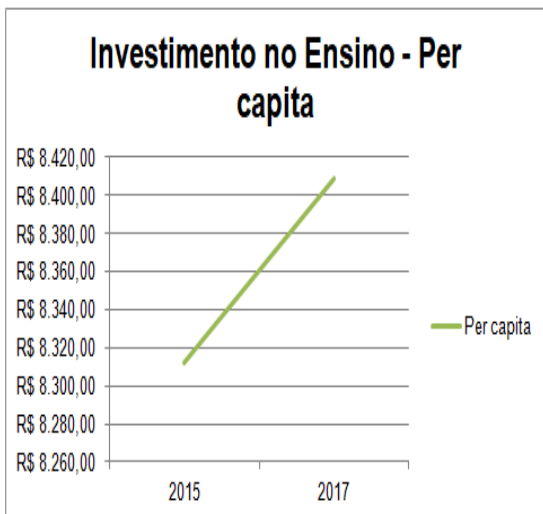
Peruíbe	Nota Obtida					Metas				
	2009	2011	2013	2015	2017	2009	2011	2013	2015	2017
Anos Iniciais	5,0	5,4	5,5	6,1	6,0	4,6	5,0	5,3	5,6	5,8
Anos Finais	3,9	4,2	4,0	4,4	4,3	4,0	4,3	4,7	5,1	5,3

Fonte: INEP

d) Investimento anual por aluno com Educação:

Exercício	Número de matriculados	Investimento anual por aluno
2015	7.360	R\$ 8.312,16
2017	7.910	R\$ 8.408,83

e) Investimento anual por aluno com Educação em relação à Evolução do IDEB.



Os gráficos indicam que o Município apresentou, no que se refere ao investimento anual por aluno, um crescimento de **2015 a 2017** [R\$ 8.312,16 (2015) e R\$ 8.408,83 (2017)]. Em relação ao IDEB, constatou-se uma regressão nos índices alcançados na 4ª série/5º ano {6,1 (2015) para 6,0 (2017)} e 8ª série/9º ano {4,4 (2015) para 4,3 (2017)}, este último inclusive permaneceu aquém da respectiva meta projetada para o período (5,3).

f) Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM):

Exercício	IEGM	i-Educ	i-Saúde	i-Planejamento	i-Fiscal	i-Amb	i-Cidade	i-Gov TI
2014	B	A	B+	C	B	B	B+	C+
2015	B	B	B	C	C+	B	B	C+
2016	C+	B	C+	C	C+	C+	C	C+
2017	C+	C+	B	C	B	B	B	C+

A Altamente Efetiva	B+ Muito Efetiva	B Efetiva	C+ Em fase de adequação	C Baixo nível de adequação
-------------------------------	----------------------------	---------------------	-----------------------------------	--------------------------------------

É o relatório.

2. VOTO

2.1. A instrução dos autos demonstra que o **Município de PERUIBE** observou as normas **constitucionais e legais** no que se refere à aplicação no ensino, FUNDEB, saúde, remuneração dos profissionais do magistério,

precatórios, transferências de duodécimos ao Legislativo, remuneração dos agentes políticos e encargos sociais (INSS, PASEP, FGTS, Previdência Própria e Parcelamentos).

2.2. No que respeita ao Índice **de Efetividade da Gestão Municipal** (IEGM), o Município obteve, no exercício, a **nota C+**, isto é, em fase de adequação, idêntica ao exercício de 2016.

No ensino (**i-Educ**), o Município alcançou a **nota C+** (em fase de adequação), índice inferior ao exercício de 2016 (B), e na saúde (**i-Saúde**) obteve a **nota B** (efetiva), superior ao exercício anterior (C+). Tal cenário evidencia que o Executivo local deve avançar na qualidade de sua gestão, independentemente de ter atingido os índices constitucionais e legais exigidos, adotando medidas efetivas que busquem a constante melhoria na prestação dos serviços públicos.

A instrução também indica que os índices **i-Planej** (C) e **i-Gov-TI** (C+) mantiveram os mesmos resultados do exercício anterior. Já os índices **i-Fiscal**, **i-Amb** (2016: C+ /2017: B) e **i-Cidade** (2016: C /2017: B) melhoraram em relação ao exercício de 2016.

Por fim, verifico que houve a realização de Fiscalizações Ordenadas relacionadas aos Hospitais Municipais/UPA/UBS (evento 13.1), à Merenda Escolar (evento 28.1) e às Obras Públicas (evento 50.1), onde foram apontadas diversas irregularidades, tendo a Prefeitura encartado vasta documentação noticiando providências regularizadoras para algumas delas, e outras ainda pendem de aperfeiçoamento, as quais deverão ser objeto de análise na próxima inspeção *in loco*.

2.3. Quanto à “**Despesa de Pessoal**”, acompanho o entendimento da Fiscalização pela inclusão dos gastos com a contratação de profissionais da saúde no montante de R\$ 11.140.185,67. Referidas contratações configuraram terceirização de mão de obra, uma vez que tais serviços correspondem a atividades rotineiras da Administração, devendo ser executadas por funcionários da própria Prefeitura. Dessa forma, o fato de tais servidores não integrarem o quadro permanente de pessoal da Municipalidade não altera a

natureza típica da despesa que com eles foi realizada, devendo ser incluída nos cálculos, nos termos do disposto no artigo 18 da LRF³.

Portanto, ratifico o percentual apurado pela Fiscalização correspondente a 52,29% da RCL, estando acima do limite prudencial (51,30%), no entanto, dentro do permitido pelo artigo 20, III, “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal (54%).

Por fim, ressalto que esta decisão não discrepa daquela que proferi nas contas da Municipalidade do exercício de 2014.

2.4. Em relação aos **Resultados Econômico-Financeiros**, o Município apresentou um **superávit da execução orçamentária** de R\$ 3.762.512,79, ou seja, **1,74%** da receita efetivamente arrecadada de R\$ 215.906.520,73.

Já o resultado financeiro correspondeu a um déficit de R\$15.124.261,39, inferior ao exercício anterior (-R\$ 33.489.202,61). Sobre referido déficit, a jurisprudência desta E. Corte admite a seguinte análise: “se for comparado à receita corrente líquida do Município, e apresentar um resultado inferior a um único mês dessa arrecadação, não impactará em demasia os orçamentos futuros”. No caso em tela, o déficit financeiro representou 26 (vinte e seis) dias de arrecadação (RCL)⁴, portanto, facilmente solvível nos próximos exercícios.

Demais Resultados:

Houve decréscimo nas dívidas de curto prazo, em **11,85%** (de R\$48.151.773,89 para R\$ 42.444.924,88), e de longo prazo, em **8,02%** (de R\$35.372.463,89 para R\$ 32.535.939,48), em relação ao exercício de 2016.

³ “**Artigo 18.** Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão de obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como “Outras Despesas de Pessoal”.

⁴ RCL de 2017 = R\$ 208.997.869,69 : 12 meses : 30 dias = R\$ 580.549,64, referente a 01 dia de arrecadação.

Resultado Financeiro de 2017= R\$ 15.124.261,39 : R\$ 580.549,64 = 26 dias de arrecadação.

Os investimentos totalizaram **0,78%** da Receita Corrente Líquida (R\$ 208.997.869,69).

Quanto às alterações realizadas no Orçamento, observo que alcançaram o total de R\$ 30.754.471,29, equivalente a **12,24%** da despesa inicial prevista, não obstante a Lei municipal nº 3.437, de 10-10-16 (LDO)⁵, em seu artigo 18, tenha autorizado a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 6,5%.

Com alerta de que o percentual de alterações orçamentárias alcançou quase o dobro do autorizado na Lei Orçamentária, **advirto** o Município que atente para o disposto no artigo 165, §8º, da Constituição Federal na elaboração do projeto de lei orçamentária, uma vez que a limitação da autorização para abertura de créditos adicionais é medida de prudência fiscal que evita que o orçamento se torne peça de ficção, além de contribuir para o equilíbrio das contas (Comunicados SDG nºs 18 e 32/2015).

2.5. No que respeita às retenções ao INSS devidas aos prestadores de serviços não recolhidas, e aos Pregões Presenciais nºs 08 e 16/2017, em virtude das justificativas apresentadas pela Municipalidade e providências regularizadoras, entendo que referidas falhas podem ser relevadas, sem prejuízo de advertência ao Município para que cumpra as normas legais aplicáveis em cada caso.

2.6. As demais impropriedades apontadas pela Fiscalização, ainda que também possam ensejar advertências com vista à sua regularização, não apresentam gravidade suficiente para macular a totalidade dos presentes demonstrativos.

2.7. Diante do exposto, voto pela emissão de **parecer prévio favorável** à aprovação das contas da Prefeitura de PERUÍBE, relativas ao exercício de 2017.

⁵ “**Artigo 18:** O Poder Executivo Municipal fica autorizado, nos termos da Constituição Federal, a:

(...)

III – abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 6,5% (seis e meio por cento) do orçamento das despesas, conforme artigo 165, parágrafo 8º, da Constituição Federal e do artigo 7º, inciso I, da Lei Federal nº 4.320/64”.

2.8. Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com as seguintes advertências:

a) Atente para as ocorrências apontadas no relatório do Controle Interno, determinando as providências cabíveis.

b) Observe estritamente a legislação relativa à pessoa com deficiência e as normas de acessibilidade vigentes.

c) Envide esforços para reverter a situação de déficit financeiro, produzindo liquidez para cobertura da dívida de curto prazo.

d) Registre adequadamente as pendências judiciais no Balanço Patrimonial, prestando as informações corretas ao sistema AUDESP, de acordo com os princípios da transparência e da evidenciação contábil.

e) Observe, em relação à despesa de pessoal, o disposto no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

f) Empreenda as medidas necessárias para solucionar os apontamentos efetuados por ocasião das Fiscalizações Ordenadas (Hospitais Municipais/UPA/UBS, Merenda Escolar e Obras Públicas).

g) Observe, com rigor, as normas da Lei federal nº 8.666/93 e a jurisprudência deste Tribunal, no tocante às despesas realizadas por meio de procedimento licitatório, formalizando adequadamente os respectivos contratos.

h) Atente para o desempenho da rede municipal de ensino no IDEB (Índice de Desenvolvimento da Educação Básica), buscando não apenas a aplicação dos mínimos constitucionais e legais de verbas na educação, mas o efetivo resultado qualitativo deste investimento na melhoria do ensino a cargo da Prefeitura.

i) Adote medidas para o exato cumprimento da Lei de Acesso à Informação.

j) Efetue ajustes para garantir a fidedignidade das informações inseridas no banco de dados do Sistema AUDESP, em cumprimento aos princípios da transparência e da evidenciação contábil, nos termos do

Comunicado SDG nº 34/09, atentando para os prazos de encaminhamento dos documentos exigidos pelo Tribunal no âmbito do referido sistema.

k) Atenda integralmente às recomendações deste Tribunal.

l) Adote as medidas necessárias à melhoria dos índices atribuídos à formação do IEGM, com revisão dos pontos de atenção destacados.

Determino, ainda:

a) a expedição de ofício à i. Subscritora do expediente TC-001010.989.19, com cópia digitalizada do relatório da fiscalização, do r. parecer expedido e das correspondentes notas taquigráficas;

b) o arquivamento dos expedientes TC-013701.989.17, TC-014398.989.17, TC-014966.989.17 e TC-021304.989.17.

2.9 Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 02 de abril de 2019.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

CONSELHEIRO